

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 507/94 - Ap. Proc. SE nº 55/94  
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Carapicuíba  
ASSUNTO: Autorização de funcionamento - Núcleos Municipais  
de Ensino Supletivo  
RELATOR: Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro  
PARECER CEE Nº 347/95 - CEPG - APROVADO EM 17-05-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Em 05-01-94, a Secretária da Educação, Cultura e Turismo da Prefeitura Municipal de Carapicuíba solicita ao Diretor Regional da DRE-07-Oeste autorização para o funcionamento dos Núcleos Municipais de Ensino Supletivo, Suplência I, conforme segue:

- a) Curso de Suplência Igreja Batista Regular - Rua Romanoff nº 490, Centro;
- b) Curso de Suplência Kolping Santa Rita - Av. Inocêncio Seráfico nº 3.850, Vila Dirce;
- c) Curso de Suplência Kolping Vila Menk - Estrada do Aderno nº 47, Vila Menk;
- d) Curso de Suplência Kolping N. Sra. Aparecida - Rua Antônio Nicolau da Silva nº 85, Jardim Maria Beatriz.

A Diretora Regional da DRE-07-Oeste encaminha o expediente à COGSP por achar que a DRE e a DE não possuem competência para o atendimento, nos termos do que foi aprovado para o SESI, no Parecer CEE nº 1.451/92.

PROCESSO CEE Nº 507/94

PARECER CEE Nº 347/95

A COGSP propõe que o pedido seja submetido à apreciação deste Colegiado, tendo em vista o deliberado no Parecer CEE nº 1.270/92.

Julgamos oportuno destacar as seguintes informações constantes dos autos:

- em seu Histórico, a Comissão de Supervisores da DE de Carapicuíba que procedeu à vistoria das instalações, constatou a "existência de condições mínimas para o funcionamento do curso pretendido" e manifestou-se favoravelmente, após examinar o Regimento Escolar, o Relatório e o Plano de Curso apresentados;

- às fls, 47 e 48, faz observações quanto ao Regimento Escolar proposto:

a) segue as orientações da Deliberação CEE nº 33/72;

b) só se refere à Suplência I;

c) o artigo 4º, a respeito da estrutura funcional das escolas municipais, deve ser reformulado, retirando o Inciso I e acrescentando a Direção da Escola, Coordenador da Suplência, Conselho de Classe, Conselho de Escola etc;

d) devem ser eliminados os artigos 5º, 6º, 7º e 42;

e) o § 1º do artigo 73, deve ser desmembrado para maior clareza;

PROCESSO CEE Nº 507/94

PARECER CEE Nº 347/95

f) no capítulo IV-o Título: Das Penalidades, deve ser eliminado e o conteúdo incluído no Cap. III - Dos Direitos e Deveres do Corpo Discente;

g) no Cap IV do título VII-deve ser retirado "DOS DIPLOMAS";

h) para maior clareza, deve ser feita uma revisão da peça regimental, quanto à forma, de acordo com a Lei Estadual Complementar nº 60, de 10-07-1972;

- às fls 48 e 49, para melhor análise, sugere que os autos sejam baixados em diligência para atender às seguintes questões: a) relatório minucioso e circunstanciado da Delegacia de Ensino de Carapicuíba, b) orientação da Delegacia de Ensino de Carapicuíba, na elaboração e correção do Regimento Escolar, c) que seja enviado o Plano de Curso, d) informações detalhadas sobre as listas de alunos e calendários escolares existentes em uma das pastas verdes constantes do processo.

O Processo foi baixado em diligência, através do Of. GP - nº 1.313/94, pelo Senhor Presidente deste Colegiado, em 17-11-1994, para cumprimento das questões propostas pela Assistência Técnica, item 2.4, letras a, b, c, d, às fls. 48 e 49 e referendado pela Câmara de Ensino de Primeiro Grau, às fls 50, verso.

Em relação ao solicitado em diligência:

a) relatório minucioso e circunstanciado da DE de Carapicuíba.

Foram anexados os mesmos relatórios contidos nos autos quando do primeiro encaminhamento a este

PROCESSO CEE Nº 507/94

PARECER CEE Nº 347/95

Colegiado, portanto, o solicitado não foi atendido pela DE de Carapicuíba, fls 07,08 e 09 e fls 59, 60 e 61;

b) orientação da Delegacia de Ensino de Carapicuíba, na elaboração e correção do Regimento Escolar.

A Senhora Supervisora de Ensino expõe que a Prefeitura Municipal de Carapicuíba, através da Secretaria Municipal de Educação foi orientada pela Delegacia de Ensino e efetuou as alterações no Regimento Escolar, de acordo com a legislação vigente.

Ocorre que o Regimento Escolar, com as devidas correções, não foi encaminhado a este Colegiado, após a diligência;

c) Plano de Curso.

foi anexado, das fls 65 a 73, porém sem nenhuma análise da Supervisão de Ensino;

d) informações detalhadas sobre as listas de alunos e calendários escolares existentes em uma das pastas verdes.

Com referência às listas de alunos, às fls 64, a Senhora Secretária da Educação, Cultura e Turismo emite a seguinte manifestação;

- que ao anexar ao processo várias listas de alunos que freqüentaram 2 (dois) anos as escolas de Ensino Supletivo Municipal e no final do curso, em 1993, para garantir a continuidade de estudos, tiveram que fazer o teste de escolaridade nas escolas estaduais autorizadas, causando um grande acúmulo de serviços nessas repartições

PROCESSO CEE Nº 507/94

PARECER CEE Nº 347/95

que no final do ano letivo, mal conseguem dar conta das próprias tarefas;

- que as listas acompanharam o processo apenas para ilustrar a este Colegiado a importância e a necessidade da Prefeitura ter autorizado o sistema de ensino implantado no município, em nível de Suplência I, em atendimento ao Decreto Municipal nº 2.315, de 03-08-94, que retroage seus efeitos a partir de 28-12-93.

O Calendário Escolar refere-se ao ano letivo de 1994, com 200 dias letivos, porém não consta a homologação do Delegado de Ensino, o mesmo ocorrendo com a grade curricular.

Com referência ao Plano de Curso, no que tange aos objetivos, atentar para o estabelecido no Capítulo IV da Lei nº 5.692/71; corrigir erro de datilografia no Inciso I do item 6.2-Da Recuperação: variando em lugar de vairando.

Há, ainda, portanto, necessidade de correções para o total atendimento à diligência solicitada pela CEPG.

Por outro lado, há que responder à interessada sobre a aplicabilidade, ao seu pedido, do Parecer CEE nº 1.451/92, que autorizou o SESI a instalar cursos de Suplência II em empresas/entidades, bastando, para isso, comunicar a DE para fins de vistoria e acompanhamento/supervisão, sem precisar solicitar autorização a este Colegiado.

PROCESSO CEE Nº 507/94

PARECER CEE Nº 347/95

A respeito do assunto, este órgão já se manifestou, por exemplo, no Parecer CEE 854/94, autorizando as Prefeituras Municipais do ABCDMR a criarem classes descentralizadas, isto é, funcionando em empresas, associação de bairros, igrejas, clubes, desde que na mesma área das escolas e sob jurisdição das respectivas Delegacias de Ensino, bastando, para tanto, oficiar às respectivas DE-, para fins de supervisão pedagógica.

Alertou, contudo, que essa autorização "não implica autorização de ações educativas desenvolvidas através de metodologias não convencionais, que dispensam o uso de classes fisicamente instaladas".

Tratando-se de escola municipal de 1º grau, como no presente caso, observadas as normas legais, a decisão sobre o pedido de autorização de funcionamento é de competência da Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Deliberação CEE 03/92.

Isto posto, somos favoráveis à seguinte Conclusão.

## 2. CONCLUSÃO

2.1 Compete à Secretaria de Estado da Educação decidir sobre a solicitação da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, nos termos da Del. CEE nº 03/92.

2.2 Sugere-se que os órgãos competentes da Secretaria da Educação determinem à referida Prefeitura o

PROCESSO CEE Nº 507/94

PARECER CEE Nº 347/95

cumprimento integral da diligência constante do Ofício GP/CE nº 1.313/94, de 17-11-94.

São Paulo, 18 de abril de 1995

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**

**Relator**

### 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Bahij Amin Aur, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de abril de 1995

**a) Cons<sup>a</sup> Marilena Rissutto Malvezzi**

**Vice-Presidente da CEPG**

**no exercício da Presidência**

PROCESSO CEE Nº 507/95

PARECER CEE Nº 347/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de maio de 1995.

**a) Cons. NACIM WALTER CHIECO**

**Presidente**